

**Direito Processual Penal II – 2022/2023 – Turma A/Dia**

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Regência: Teresa Quintela de Brito

**Exame Final – 1.ª Época**

**9.02.2023**

Duração: 1 h e 40 m

**I**

Considere o Sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.01.2020, Relator Jorge França, proc. n.º 46/14.1TACLB-A.C1:

*I – Cada um dos titulares de órgão estatutário de um ente colectivo tem legitimidade para, separadamente, exercer direito de queixa relativamente a crime de que esse ente seja ofendido.*

*II – Contudo, apenas conjuntamente [através de deliberação da Assembleia Geral da pessoa colectiva], podem tais titulares desistir da queixa entretanto apresentada em processo de natureza criminal.*

**Responda fundamentadamente às seguintes questões:**

1. Concorda com a distinção feita pelo Acórdão quanto à legitimidade e condições para a apresentação e para a desistência de queixa? (2 valores)
2. Qual a base legal da legitimidade do titular de órgão estatutário para apresentar queixa em nome da pessoa colectiva ofendida? (3 valores)
3. Suponha que o MP abre inquérito na sequência de uma queixa por crime semi-público apresentada por pessoa sem legitimidade para o efeito. Facto este de que se apercebe o juiz de instrução após apresentação de requerimento para abertura de instrução pelo arguido. Qual o vício processual em presença, como deve proceder o juiz de instrução e qual a base legal da sua actuação? (4 valores)

**II**

Atente agora no Sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19.12.2019, Relator João Amaro, proc. n.º 91/18.8T9ENT.E1:

*I - Estando em causa a prática de um crime de infidelidade [artigo 224.º/1 do CP] contra uma sociedade, só esta tem legitimidade para se constituir como parte assistente, e não um sócio.*

**Responda fundamentadamente às seguintes questões:**

1. Quem tem legitimidade e em que condições para se constituir assistente no processo penal em nome da sociedade-ofendida pelo crime de infidelidade? (3 valores)
2. Como se determina a legitimidade para a representação da sociedade-assistente no processo penal? (3 valores)

**III**

No processo penal português é possível a representação processual da pessoa colectiva arguida pelo seu advogado ou defensor? Porquê? (3 valores)

**Apreciação global** (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correcção da linguagem): **2 valores.**

Os exames com caligrafia ilegível não serão avaliados.

## GRELHA DE CORRECÇÃO

### I

1. Concorda com a distinção feita pelo Acórdão quanto à legitimidade e condições para a apresentação e para a desistência de queixa? (2 valores)

A distinção é correcta.

No que concerne à *apresentação de queixa* por crime semi-público ou particular em que é ofendida a pessoa colectiva (por ser titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação – art. 113.º/1 do CP), está em causa o exercício de um direito de que é titular o ente colectivo. Manifestando-se este através das pessoas físicas que integram os seus órgãos, qualquer uma dessas pessoas tem legitimidade para apresentar queixa em nome da pessoa colectiva ofendida, por analogia com o que sucede com os comproprietários (art. 1405.º/2 do CC): cada consorte pode reivindicar de terceiro a coisa comum, sem que a este seja lícito opor-lhe que a coisa lhe não pertence por inteiro, aplicando-se as regras da compropriedade, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer direitos (art. 1404 do CC). Logo, também ao exercício do direito de queixa em nome do ente colectivo ofendido, por parte de qualquer um dos titulares dos respectivos órgãos, maxime do órgão de administração (ao qual cabe a representação daquele, em juízo ou fora dele); embora não só, para fazer face às situações em que o agente do crime semi-público ou particular é o administrador da pessoa colectiva (*v.g.* infidelidade patrimonial ou burla simples – arts. 217.º/3 e 224.º/3 do CP).

Quanto à *desistência de queixa*, tratando-se da renúncia a um direito da pessoa colectiva queixosa (arts. 116.º/2 do CP, e 51.º do CPP), a mesma já não pode ser exercida individualmente por qualquer um dos seus titulares de órgão, nem sequer por um, vários ou todos os seus administradores. Podendo estes ser os agentes do crime em que é ofendido o ente, se assim fosse, abrir-se-ia a porta à exoneração da respectiva responsabilidade penal por via da desistência da queixa apresentada por aquele. Por isso se exige que a desistência de queixa dependa de deliberação da assembleia geral, como órgão representativo de todos os associados ou sócios (*cfr.* art. 172.º do CC, e 75.º do CSC).

2. Qual a base legal da legitimidade do titular de órgão estatutário para apresentar queixa em nome da pessoa colectiva ofendida? (3 valores)

Tendo em conta a legitimidade de qualquer titular de órgão para apresentar queixa em nome da pessoa colectiva ofendida por crime semi-público ou particular, a base legal é o art. 49.º/3, 1.ª parte, do CPP: apresentação da queixa pelo titular do direito respectivo, já que se não trata de mandatário judicial nem é necessária a outorga de poderes especiais para que o titular de órgão do ente exerça um direito da colectividade.

3. Suponha que o MP abre inquérito na sequência de uma queixa por crime semi-público apresentada por pessoa sem legitimidade para o efeito. Facto este de que se apercebe o juiz de instrução após apresentação de requerimento para abertura de instrução pelo arguido. Qual o vício processual em presença, como deve proceder o juiz de instrução e qual a base legal da sua actuação? (4 valores)

Ao contrário do que sucede com os actos ou negócios jurídicos praticados em nome de outrem por quem carece de poderes de representação, o vício em presença não é a mera ineficácia da queixa relativamente à pessoa colectiva ofendida, sem prejuízo da respectiva validade no que concerne à promoção do processo-crime pelo MP (arts. 49.º/1 e 50.º/1 do CPP), admitindo-se, inclusive, a ratificação da queixa com eficácia retroactiva (embora dentro do prazo geral para a apresentação da queixa em nome da certeza e segurança jurídica do arguido – art. 115.º/1 do CP) pela pessoa colectiva em nome de quem a queixa foi ilegitimamente apresentada (*cfr.* art. 268.º do CC).

Estando em causa uma condição de procedibilidade, a falta de legitimidade para apresentar queixa em nome do ente colectivo ofendido determina a invalidade da queixa, com a consequente ilegitimidade do MP para a instauração do processo-crime.

Tendo em conta a tipicidade das nulidades processuais, a invalidade em causa deve reconduzir-se ao regime da irregularidade (art. 118.º/1 e 2 do CPP).

Isto significa que a invalidade da queixa ilegitimamente apresentada deve ser invocada pelos interessados (nos quais se inclui o arguido e não apenas a pessoa colectiva ofendida) no próprio acto, ou nos três dias subsequentes àquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado. Na medida em que se está diante de uma irregularidade que pode afectar a validade, não apenas da queixa apresentada, mas da própria promoção processual, a reparação da irregularidade pode ser oficiosamente ordenada quando a autoridade judiciária dela tomar conhecimento (art. 123.º do CPP).

Assim, o juiz de instrução pode e deve proceder à reparação dessa irregularidade, notificando a pessoa colectiva ofendida para, no prazo geral de 10 dias (art. 105.º/1, do CPP), deduzir queixa, caso pretenda o procedimento criminal (arts. 123.º/2 e 308.º/3, do CPP). A indevida instauração do procedimento criminal por falta de legitimidade do queixoso parece impor uma rápida resolução do problema da subsistência ou insubsistência do procedimento criminal em curso, inclusive para salvaguarda dos interesses do arguido, cujo bom nome e reputação podem ser imediatamente afectados pela instauração do processo-crime. O que talvez justifique o recurso ao prazo geral de 10 dias para a prática de qualquer acto processual, em lugar do mais longo prazo para o exercício do direito de queixa pelo respectivo titular (art. 115.º/1, do CP).

Por isso considera-se mais correcta a solução da irregularidade. Todavia, devidamente fundamentada, aceita-se a solução da aplicação analógica da nulidade insanável cominada para a situação oposta à presente: a falta de promoção do processo pelo MP nos crimes públicos (art. 119.º, al. b), do CPP). Porém, então, deverá dar-se conta de que a nulidade insanável pode ser oficiosamente declarada em qualquer fase do processo (o que determina a possibilidade de protelamento da indevida promoção do processo penal até ao trânsito em julgado da decisão final) e, ademais, que o princípio da tipicidade das nulidades processuais, maxime das insanáveis, torna muito discutível a aplicação analógica das mesmas a situações diferentes das expressamente previstas na lei, sob pena de inutilização prática daquele princípio.

## II

1. Quem tem legitimidade e em que condições para se constituir assistente no processo penal em nome da sociedade-ofendida pelo crime de infidelidade? (3 valores)

Sendo a pessoa colectiva a ofendida pela prática do crime de infidelidade, enquanto titular do património que aquela incriminação pretendeu proteger, só ela tem legitimidade para se constituir como assistente no processo penal (art. 68.º/1, al. a), do CPP). Ainda que o sócio possa ser lesado pela realização do crime em causa por ter sofrido danos por este ocasionados (art. 74.º/1 do CPP), não é ele o ofendido pelo crime de infidelidade perpetrado contra o património social.

Uma vez que a constituição como assistente implica a assunção de obrigações por parte da pessoa colectiva (pagamento da taxa devida pela constituição como assistente, responsabilidade por custas e encargos – art. 515.º, 518.º e 519.º/1, do CPP), a mesma deve ser precedida de deliberação da assembleia geral como órgão representativo de todos os sócios ou associados (arts. 172.º e 997.º/1, do CC, e 75.º/1, do CSC)

2. Como se determina a legitimidade para a representação da sociedade-assistente no processo penal? (3 valores)

Com a Lei n.º 94/2021, o CPP passou a incluir, pela primeira vez, normas específicas para a pessoa colectiva, maxime na sua qualidade de arguida. O art. 57.º/5 regula somente a representação processual do ente colectivo arguido.

*Há uma lacuna no CPP quanto à representação processual da pessoa colectiva assistente ou lesada.* Por isso, nos termos do art. 4.º do CPP e na ausência de uma norma do CPP que possa aplicar-se por analogia (dada a diversidade dos estatutos processuais de arguido, assistente ou lesado), haverá que recorrer às normas do CPC que regulam o suprimento da incapacidade judiciária das pessoas colectivas e entidades equiparadas (cfr. art. 15.º do CPC), por via da sua representação processual, nos termos dos arts. 25.º e 26.º do CPC.

### III

No processo penal português é possível a representação processual da pessoa colectiva arguida pelo seu advogado ou defensor? Porquê? (3 valores)

*A representação processual da pessoa colectiva arguida pelo seu defensor ou advogado é excepcional e apenas possível nos casos previstos na lei. Assim sucede por duas razões fundamentais.*

Primeira: no ordenamento português, o defensor é sujeito processual autónomo ao lado do arguido, participando na administração da justiça penal através da exclusiva e autónoma defesa dos interesses do arguido (cfr. art. 63.º do CPP).

Segunda: o defensor somente exerce os direitos do arguido que a lei não reserve pessoalmente a este. Isto significa que o defensor apenas assegura a defesa técnica do arguido, estando impedido de garantir a sua defesa pessoal (v.g. prestação de declarações, entrega de documentos incriminatórios, confissão). Ora, a pessoa colectiva arguida goza dos direitos e está sujeita às mesmas obrigações do arguido pessoa física, somente os exercendo e cumprindo por intermédio do seu representante processual (art. 61.º/7 do CPP). Portanto, cabe ao representante processual do ente (designado no TIR – art. 196.º/4 do CPP) a respectiva defesa pessoal, sem, contudo, isso implicar a conversão do representante processual num arguido. Arguido é, sempre e só, a pessoa colectiva, configurando-se o seu representante no processo como mero interveniente ou participante, sem poderes autónomos de conformação da tramitação e da decisão de direito e de facto do caso.

A representação do ente pelo seu defensor é excepcional, sendo apenas possível nas duas situações previstas no art. 196.º/5, al. e), do CPP. Ou seja: quando a pessoa colectiva, devidamente convocada, não se fizer representar em acto processual no qual tenha o direito ou dever de estar presente; ou quando, regularmente notificada para a audiência de julgamento, não se fizer representar. No último caso, o ente será julgado na ausência, sendo representado tecnicamente pelo defensor (arts. 113.º/10 e 16, 333.º/1 e 334.º/4, do CPP).

Lisboa, 3 de Março de 2023

*Teresa Quintela de Brito*